

SECRETARIA DA FAZENDA



EMPRESA DE REFEIÇÕES COLETIVAS

ATÉ 31/03/2017

atualizado em **24/04/2017**

alterado os itens 2 e 3

| HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES | |
|----------------------------------|----------------------------|
| DATA ATUALIZAÇÃO | ITENS ALTERADOS |
| 14/03/2017 | - alterado o item 1 |
| 08/03/2017 | - alterado o item 1 |
| 02/01/2017 | - alterado o item 3 |
| 10/12/2015 | - alterados os itens 1 e 3 |

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| 1. REGRAS GERAIS..... | 5 |
| 2. CREDENCIAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO..... | 6 |
| 3. RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS RELATIVOS À MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA..... | 7 |
| 4. CRÉDITOS RELATIVOS À ENERGIA ELÉTRICA E COMUNICAÇÃO - VEDAÇÃO..... | 9 |
| LEGISLAÇÃO CONSULTADA..... | 10 |

1. REGRAS GERAIS

Lei nº 15.948/2016, art. 3º, V, §§ 1º e 5º; Decreto nº 14.876/1991, art. 36, XXIII, § 23 e art. 36-B, ANEXO 82, art. 1º

Considera-se empresa de refeições coletivas aquela que, sujeita ao regime normal de apuração, promove saídas de alimentação, inclusive bebidas, para outra empresa, destinadas a fornecimento exclusivo aos funcionários desta.

Conforme se depreende do Decreto nº 14.876/1991, artigo 36, XXIII, a empresa de refeições coletivas não administra o restaurante, apenas fornece as refeições para a empresa titular do mesmo.

As empresas de refeições coletivas estão contempladas com um crédito presumido correspondente aos seguintes percentuais, em cada período fiscal:

- no período de 01/10/1999 a 31/05/2012: **40%** do imposto a ser recolhido;
- no período de 01/06/2012 a 31/03/2017: **50%** do imposto a ser recolhido, desde que o contribuinte esteja credenciado nos termos da Portaria SF nº 133/2012, e esteja regular quanto ao cumprimento da obrigação tributária principal no prazo e na forma previstos na legislação tributária;
- a partir de 01/04/2017: **40%** do imposto a ser recolhido, desde que o contribuinte esteja credenciado nos termos da Portaria SF nº 133/2012, mantidos os demais créditos fiscais.

IMPORTANTE:

Em função do princípio constitucional da noventena, o benefício do crédito presumido no valor de 40% do imposto a ser recolhido previsto no inciso V do art. 3º da Lei nº 15.948/2016 passará a vigorar a partir de 01/04/2017 (Decreto nº 14.876/1991, art.36-B, ANEXO 82, art. 1º).

OBSERVAÇÃO: Os exemplos apresentados neste Informativo consideraram a alíquota interna de 17%, vigente até 31/12/2015 e a partir de 01/01/2020. Para cálculos no período de 01/01/2016 a 31/12/2019, considerar alíquota interna de 18% para a operação.

Exemplo 1: Empresa de refeições coletivas, regularmente credenciada, realiza no mês de julho de 2015 operação interna de aquisição de mercadorias no valor de R\$3.000,00 e operação interna de saída de alimentação no valor de R\$5.000,00. Calcular o ICMS normal a ser recolhido.

Para fins de escrituração dos documentos fiscais citados neste exemplo devem ser observadas as regras gerais de escrituração das Entradas de Bens e Mercadorias e das Saídas de Mercadorias do SEF 2012. Para maiores esclarecimentos, consulte a página da SEFAZ na Internet (www.sefaz.pe.gov.br), no ícone "Publicações>Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais> Escrituração Fiscal – SEF 2012".

CÁLCULO DO ICMS DEVIDO:

| | | |
|-------|---------------------------------------|---------------|
| | Total dos débitos (5.000,00*17%) | 850,00 |
| (-) | Total dos créditos (3.000,00*17%) | 510,00 |
| (=) | Imposto a ser recolhido | 340,00 |
| (x) | Percentual do crédito presumido (50%) | |
| (=) | Crédito presumido | 170,00 |

APURAÇÃO ICMS / OBRIGAÇÕES DO ICMS

| | |
|-------------------|--------|
| ICMS Crédito | 510,00 |
| ICMS – ST Entrada | |

| | | |
|--|-------------------------------------|---------------|
| C R É D I T O | ICMS – ST Fonte | |
| | ICMS – AT Entrada | |
| | Outros créditos (crédito presumido) | 170,00 |
| | Estorno de débito | |
| | Saldo anterior | |
| | VALOR CRÉDITOS | 680,00 |

| | | |
|--|----------------------|---------------|
| D É B I T O | ICMS débito | 850,00 |
| | Outros débitos | |
| | Estorno de crédito | |
| | VALOR DÉBITOS | 850,00 |

| | | |
|----------------|-------------|---------------|
| SALDO | | |
| Saldo credor | | |
| Saldo devedor | | 170,00 |
| Valor Deduções | | |
| SALDO | ICMS normal | 170,00 |
| | Credor | |

| | |
|------------------------|---------------|
| OBRIGAÇÕES | |
| ICMS Normal | 170,00 |
| ICMS – ST Entradas | |
| ICMS – AT Entradas | |
| ICMS - ST (saídas/PE) | |
| ICMS Importação | |
| ICMS Outras | |
| ICMS a recolher total | 170,00 |
| ICMS - ST (saídas/UFs) | |

2. CREDENCIAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO

Portaria SF nº 133/2012

De acordo com a Portaria SF nº 133/2012, para efeito do credenciamento o contribuinte deverá formalizar requerimento à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC, preenchendo os seguintes requisitos:

- estar inscrito no CACEPE, no regime normal de apuração do ICMS, como fornecedor de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
- estar com a situação cadastral regular perante o CACEPE;
- não ter sócio que participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Fazenda Estadual ou que tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, encontrava-se em situação irregular perante a Fazenda Estadual;
- estar regular quanto ao envio do arquivo digital do Sistema de Escrituração Fiscal - SEF, não se considerando regular aqueles transmitidos sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica;
- estar regular com a obrigação tributária principal, inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais;

- apresentar desempenho compatível com o respectivo segmento econômico, relativamente ao índice de recolhimento do ICMS e aos valores das operações de entrada e de saída, conforme avaliação realizada pela DPC;
- não possuir ação pendente de julgamento, na esfera judicial, relativamente ao credenciamento para pagamento do imposto antecipado em momento posterior ao da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal do Estado ou, possuindo, comprovar a sua desistência, quando a respectiva sentença já proferida a ele tenha sido favorável.

A condição de credenciado somente fica assegurada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação de edital da DPC, no Diário Oficial do Estado.

O contribuinte deverá ser descredenciado pela DPC, mediante edital, quando forem constatadas as seguintes irregularidades:

- inobservância de qualquer das condições exigidas para o respectivo credenciamento;
- autuação em decorrência de embargo à ação fiscal;
- utilização, de forma irregular, de qualquer benefício fiscal concedido pela legislação em vigor;
- falta de emissão de documento fiscal.

O contribuinte que tenha sido descredenciado somente voltará a ser considerado regular, para efeito de credenciamento, sob condição resolutória de posterior verificação fiscal, quando comprovado o saneamento das situações que tenham motivado o descredenciamento. Caso seja constatado o não saneamento da condição que tenha provocado o descredenciamento, a utilização do mencionado benefício é considerada infração tipificada como utilização indevida a título de crédito fiscal, sujeita à penalidade prevista em legislação específica.

3. RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS RELATIVOS À MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA

Decreto nº 14.876/1991, art. 28, § 5º; Decreto nº 21.981/1999, art. 7º; Decreto nº 26.145/2003, art. 8º; Portaria SF nº 172/1989, IV

O contribuinte poderá recuperar os créditos relativos às mercadorias adquiridas com antecipação tributária, com ou sem substituição, na hipótese de promover saída de produto tributado. É o caso, por exemplo, dos produtos integrantes da cesta básica e de carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate do gado.

Relativamente aos produtos componentes da **cesta básica**, industrializado ou não, sempre que o contribuinte promover a respectiva **saída interna** de produto diverso poderá utilizar os respectivos créditos, conforme a seguir indicado:

| ORIGEM DA MERCADORIA | | CRÉDITO FISCAL |
|---|---------------------------------------|---|
| Mercadoria procedente de outra Unidade da Federação | | imposto destacado no documento fiscal de aquisição + imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido |
| Mercadoria procedente do exterior | | imposto destacado no documento fiscal relativo à entrada (Nota Fiscal de Entrada), quando houver + imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido |
| Mercadoria procedente | adquirida a estabelecimento comercial | crédito presumido equivalente ao resultado da aplicação do percentual de 9,5% (nove vírgula cinco por cento) sobre o valor de aquisição |

| | | |
|---------------------|--|---|
| deste Estado | adquirida a estabelecimento industrial | imposto de responsabilidade direta do industrial ou produtor + imposto antecipado , destacados no documento fiscal de aquisição |
|---------------------|--|---|

Igualmente, poderão ser recuperados os créditos decorrentes da aquisição de **carne** e demais produtos comestíveis resultantes do abate do gado bovino, bufalino, caprino, suíno e ovino, em estado natural, resfriados, congelados, simplesmente salgados, temperados ou secos, quando o contribuinte promover saída de produto diverso resultante da industrialização. Os créditos fiscais a serem utilizados corresponderão, conforme a hipótese:

| ORIGEM DA MERCADORIA | CRÉDITO FISCAL |
|--|---|
| Mercadoria adquirida em outra Unidade da Federação | imposto destacado no documento fiscal de aquisição + imposto antecipado, desde que tenha sido recolhido |
| Mercadoria procedente do exterior | imposto antecipado, desde que tenha sido recolhido |
| Mercadoria adquirida dentro do Estado | valor equivalente ao resultado da aplicação da alíquota do imposto prevista para as operações internas sobre o valor da aquisição |

Relativamente aos demais produtos sujeitos ao regime de substituição tributária com liberação das subseqüentes operações, deverá o adquirente utilizar o ICMS relativo à operação, que corresponderá, conforme o caso:

- ao ICMS normal e ao ICMS antecipado, destacados no documento fiscal, quando a mercadoria for adquirida de contribuinte-substituto;
- ao ICMS normal, quando a mercadoria for adquirida de contribuinte-substituído. Caso o imposto não venha destacado, o adquirente deverá apor no respectivo documento fiscal de aquisição o valor do ICMS, calculado aplicando-se a alíquota interna do produto sobre o valor da operação.

IMPORTANTE:

Quando o contribuinte adquirir os produtos a seguir relacionados, não deverá recuperar créditos fiscais, posto que a saída dos mesmos estará livre de cobrança de ICMS:

- água mineral, refrigerante, cerveja, chope e outros (Decreto nº 28.323/2005);
- sorvete (Decreto nº 27.032/2004).

Exemplo 2: Contribuinte inscrito no regime normal de apuração, com atividade de fornecimento de alimentação e bebidas, pratica, no mês de fevereiro de 2008, as aquisições a seguir indicadas. Calcular o crédito fiscal a ser utilizado.

| AQUISIÇÕES | | | | | |
|-------------------|------------------------|---------------|--------------------------|--------------------|------------------------|
| Data | Mercadoria | Origem | Valor da Operação | ICMS normal | ICMS antecipado |
| 01/02/2008 | Carne bovina desossada | SP | 1.000,00 | 70,00 | 25,00 |
| 02/02/2008 | Carne suína | PE | 700,00 | - | - |
| 03/02/2008 | Feijão (acima de 5kg) | PB | 600,00 | 72,00 | 15,00 |

| | | | | | |
|------------|------------------|-----|--------|-------|---|
| 04/02/2008 | Sal de cozinha | PE* | 400,00 | - | - |
| 10/02/2008 | Farinha de trigo | PE | 100,00 | 12,00 | |

* Aquisição efetuada a comerciante

| CRÉDITOS FISCAIS | | | | | | |
|------------------------|--------|-------------------|-------------|-----------------|--------------------------|--------------------|
| Mercadoria | Origem | Valor da Operação | ICMS normal | ICMS antecipado | Outros Créditos | Total dos Créditos |
| Carne bovina desossada | SP | 1.000,00 | 70,00 | 25,00 | - | 95,00 |
| Carne suína | PE | 700,00 | - | - | 700,00 x 17% = 119,00 | 119,00 |
| Feijão (acima de 5kg) | PB | 600,00 | 72,00 | 15,00 | - | 87,00 |
| Sal de cozinha | PE* | 400,00 | - | - | 400,00 x 9,5% = 38,00 | 38,00 |
| Farinha de trigo | PE | 100,00 | 12,00 | - | - | 12,00 |

* Aquisição efetuada a comerciante

4. CRÉDITOS RELATIVOS À ENERGIA ELÉTRICA E COMUNICAÇÃO - VEDAÇÃO

Decreto nº 14.876/1991, art. 28, X, XI e XII

Até 31/12/2019, o crédito decorrente do consumo de energia elétrica na preparação e conservação de produtos não poderá ser utilizado por contribuinte que forneça alimentação, bebida e outras mercadorias.

No período de 01/08/2000 a 31/12/2019, o referido crédito somente pode ser apropriado nas seguintes hipóteses:

- operação de saída da mesma mercadoria;
- consumo no processo de **industrialização**;
- consumo que resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais.

Considerando que o estabelecimento que fornece alimentação e bebidas não é caracterizado, por força do disposto no § 9º, I, "c", do art. 61 do Decreto nº 14.876/1991 como industrial, não poderá utilizar o crédito decorrente da utilização de energia elétrica.

Da mesma forma, por expressa vedação contida no inciso X do art. 28 do Decreto nº 14.876/1991, não poderão ser utilizados, até 31/12/2019, os créditos relativos aos serviços de comunicação.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 21.981/1999
- Decreto nº 26.145/2003
- Portaria SF nº 172/1989
- Portaria SF nº 133/2012